



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1017248-55.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Amari Projetos e Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **ANC Projetos e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **Amari Projetos e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** visando o deferimento do favor legal para a superação de crise econômico-financeira.

Aduzem, como razões para as dificuldades das empresas, os sucessivos atrasos e descumprimentos contratuais de seu parceiro comercial em loteamentos, o Grupo Urbplan, que se encontra em recuperação judicial. Alegam que, em razão dos citados atrasos, os adquirentes passaram a rescindir os contratos de compra e venda dos lotes, aumentando o passivo das requerentes, ao passo que o Grupo Urbplan teria deixado de efetuar o repasse dos pagamentos referentes à parceria contratada.

As recuperandas propuseram a demanda em litisconsórcio alegando que ambas figuram nos contratos celebrados com o Grupo Urbplan, na medida em que conjuntamente proprietárias dos imóveis em que construídos os loteamentos em parceria com o citado grupo empresarial. Assim, além de beneficiárias, em igual proporção, dos frutos das vendas dos lotes, vêm respondendo em litisconsórcio passivo às ações judiciais propostas por seus adquirentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento por este juízo.

No mais, a documentação que instrui a inicial revela, em sede de cognição sumária e não exauriente, a verossimilhança da alegação de que são as requerentes solidariamente responsáveis pelo passivo sujeito à recuperação judicial, o que autoriza, em princípio, o processamento da recuperação em litisconsórcio, sem prejuízo de posterior deliberação do juízo acerca do cabimento, na espécie, de “consolidação substancial”, e, portanto, da possibilidade de apresentação de plano único aos credores.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ANC PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.366.098/0001-44 e AMARI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.366.188/0001-35, e nomeio como Administrador(a) Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – ME, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187, cj. 34, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Fone: (11) 3230-6822, e-mail contato@acfb.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizado(a) a intimação via e-mail institucional.**

Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) **(i)** apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), **(ii)** convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e **(iii)** *stay period* (art. 6º, §4º, LFR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessária a adequação do valor da causa, nos termos que seguem:

É sabido que o valor da causa é requisito indispensável à propositura da ação, devendo constar na petição inicial, nos moldes dos artigos 291 e 292 do CPC. No entanto, não há dispositivo legal que especifique o critério a ser utilizado na fixação do valor da causa nos pedidos de recuperação judicial. Razão pela qual a regra geral que norteia o valor a ser fixado neste tipo de ação é o da estimativa do benefício econômico almejado pela autora.

Ocorre que pela complexidade das ações de recuperação judicial, não é possível auferir ao certo, em sede de petição inicial, qual é o valor do benefício almejado. Não obstante, o valor a ser estimado deverá ser compatível e proporcional à realidade patrimonial da empresa. Neste sentido:

"Recuperação judicial. Indicação do valor da causa que é requisito da petição inicial. Aplicação do artigo 282, do CPC cc. 189, da Lei 11.105/05. Impossibilidade de, neste momento processual, se aferir o benefício econômico almejado pela empresa em crise, ao que não se chega com a indicação dos débitos relacionados. Valor da causa que pode ser estimado, nos termos do artigo 258, do CPC, mas não pode ser irrisório em relação ao benefício econômico que se apurará ao final. Saldo das custas judiciais que será apurado a partir do encerramento da recuperação judicial, momento em que se ajustará o valor da causa, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso parcialmente provido para que o valor estimado seja compatível com a realidade e razoável frente ao benefício patrimonial pretendido." (Agravo de Instrumento 2006763-95.2014.8.26.0000, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06.02.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Cabe ressaltar, que o instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo central viabilizar a recuperação da empresa em crise, para que esta possa continuar a exercer sua atividade econômica e função social. Sob este prisma, um critério razoável a ser utilizado para estimar o valor da causa é o montante do ativo circulante da empresa, declarado no último balanço patrimonial, uma vez que guarda relação direta com a continuidade da atividade empresarial. Afinal, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os bens que compõem tal ativo e que poderiam ser rapidamente penhorados e convertidos em dinheiro serão protegidos pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º da lei nº 11.101 de 2005).

Desse modo, determino que a autora retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar aquele apurado como ativo circulante declarado pela empresas em conjunto, e complemente as custas iniciais no mesmo prazo, **sob pena de revogação da presente decisão.**

Determino, desde já, o sigilo referente às relações de empregados, bens particulares dos sócios e extratos de contas, consequentemente, determino sua apresentação como **documentos sigilosos nos autos principais**¹.

São perfeitamente compatíveis os interesses dos controladores, administradores e empregados, de não terem seus bens e salários expostos ao conhecimento de terceiros, e os interesses dos credores, de terem acesso às informações econômico-financeiras da(s) recuperanda(s) e às dos salários e bens pessoais dos controladores, administradores e empregados.

São os credores que aprovam ou rejeitam o plano, examinando a situação patrimonial e financeira das devedoras, concluindo se elas têm condições de se manter no mercado ou se é caso de liquidação. Apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração indevida de recursos das devedoras.

¹ “Recuperação judicial”. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. **Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo.** Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP AI: 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018). (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Assim também a informação a respeito dos salários. Não há sentido em se franquearem tais informações a concorrentes da recuperanda ou expor estes dados à curiosidade alheia. Quem não é credor não ostenta interesse legítimo em ter acesso aos documentos relativos a salários de empregados e bens pessoais de administradores e controladores.

Os documentos cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias dos documentos sob sigilo diretamente à administradora judicial a ser nomeada, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria administradora judicial.

Decorrido o prazo para regularização da taxa judiciária, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência.

Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

ao plano².

Não se deve confundir, ainda, a *vis atractiva* do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para **controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial**.

Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constitutivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constitutivos³.

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

Dispenso a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a

² Nesse sentido: “*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - Execução de título extrajudicial em face de empresa que se encontra em recuperação judicial - Remessa dos autos ao Juízo da Recuperação - Impossibilidade - Ausência de Juízo Universal na recuperação judicial por inexistência de previsão legal - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo da 1a Vara Cível de Valinhos*” (Conflito de competência nº. 9029661-56.2009.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, DJE 22/11/2010)

³ “*Recuperação judicial. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a competência universal do Juízo Recuperacional, declarando-o como o único competente para autorizar medidas constitutivas que recaiam sobre o patrimônio das devedoras, ainda que digam respeito a créditos extraconcursais. Questão já decidida por esta Câmara no Agravo de Instrumento nº 2262697-20.2015.8.26.0000, que reconheceu a inexistência de juízo universal na recuperação judicial. Remanesce a competência dos Juízos das execuções para determinar os atos constitutivos, com vistas ao pagamento das dívidas dos credores. No entanto, diante de insurgência apresentada pelas devedoras, a constrição deve ser examinada pelo Juízo da recuperação, que terá melhores condições para avaliar a repercussão do ato executivo no patrimônio das recuperandas, dentro da busca pela preservação da empresa, bem como para reconhecer a natureza do crédito perseguido, se concursal ou extraconcursal. Agravo parcialmente provido.*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037626-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF⁴.

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais⁵, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores⁶.

⁴ REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial.

⁵ Art. 10-A, §2º, da Lei 10.522 de 2002, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014.

⁶ Nesse sentido: STJ - AREsp 309867/ES, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Portanto, deverá a recuperanda, caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS

Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. **Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente.** Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

A Administradora Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários.

De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.”⁸. Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LFR

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, **que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico.**

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

⁸ NEDER CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios:

(i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03;

(ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e,

(iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

Os créditos trabalhistas referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail referido no item 6. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 5, a fim de se otimizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item (iv) acima.

Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114), **pelo peticionamento eletrônico inicial**, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018.

Por fim, por ausência de previsão legal, **dispenso a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo**. Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República⁹, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal.

DA CONTAGEM DE PRAZOS

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, *caput*, da LFR, deverão ser computados em dias corridos.

De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LFR incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito.

⁹ Razões do veto: “O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estremo de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previsto na Lei, em dias corridos.

Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursos e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR.

DAS COMUNICAÇÕES

Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**